



2024/204

29.2.2024

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2024/204 DA COMISSÃO

de 18 de dezembro de 2023

que complementa o Regulamento (UE) 2021/691 do Parlamento Europeu e do Conselho com disposições específicas sobre a comunicação de irregularidades relacionadas com o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização a favor dos Trabalhadores Despedidos (FEG)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/691 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização a favor dos Trabalhadores Despedidos (FEG) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1309/2013 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 23.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) O presente regulamento tem por objetivo complementar a disposição prevista no artigo 23.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e), e segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/691, relativa à obrigação de os Estados-Membros comunicarem à Comissão as irregularidades relativas ao FEG. A fim de permitir à Comissão exercer as suas responsabilidades em matéria de proteção dos interesses financeiros da União, nomeadamente realizar análises de riscos, desenvolver sistemas de identificação dos riscos mais eficazes e elaborar relatórios para efeitos dessas tarefas, é necessário estabelecer os critérios para determinar os casos de irregularidades que os Estados-Membros devem comunicar à Comissão e especificar os dados a fornecer.
- (2) Os interesses financeiros da União devem ser protegidos da mesma forma, independentemente dos fundos em causa e dos objetivos subjacentes à sua criação. Para o efeito, o artigo 23.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/691 habilita a Comissão a adotar normas para complementar as disposições relativas à obrigação de os Estados-Membros comunicarem as irregularidades relacionadas com o financiamento do FEG. Essas normas devem ser equivalentes às normas pormenorizadas para a comunicação de irregularidades estabelecidas no anexo XII, secção 1, do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e estar em conformidade com as normas estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2024/205 da Comissão ⁽³⁾.
- (3) A fim de permitir uma aplicação coerente dos requisitos de comunicação de irregularidades em todos os Estados-Membros, é necessário definir o termo «suspeita de fraude», tendo em conta a definição de fraude e outras infrações penais constante do artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) e b), e do artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ e, para os Estados-Membros não vinculados por essa diretiva, do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias ⁽⁵⁾.
- (4) Do mesmo modo, deve ser definido o termo «primeiro auto administrativo ou judicial», a fim de assegurar a eficácia e a coerência na aplicação das obrigações de comunicação de irregularidades.

⁽¹⁾ JO L 153 de 3.5.2021, p. 48.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2024/205 da Comissão, de 18 de dezembro de 2023, que complementa o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho com disposições específicas relativas à comunicação de irregularidades relacionadas com o Fundo Europeu Agrícola de Garantia e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e que revoga o Regulamento (UE) 2015/1971 da Comissão (JO L, 2024/205, 29.2.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/205/oj).

⁽⁴⁾ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

⁽⁵⁾ JO C 316 de 27.11.1995, p. 49.

- (5) É necessário precisar que, para efeitos da aplicação do conceito de «irregularidade», na aceção do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2021/691, o termo «operador económico» deve ser entendido como qualquer pessoa singular ou coletiva, ou outra entidade, que participa na execução da assistência proveniente do Fundo, com exceção dos Estados-Membros no exercício das suas prerrogativas de poder público, na aceção do artigo 2.º, ponto 30, do Regulamento (UE) 2021/1060.
- (6) O Regulamento (UE) 2021/1060 determina o limiar abaixo do qual as irregularidades não têm de ser comunicadas à Comissão e os casos em que não é necessário comunicá-las. A fim de alcançar um equilíbrio entre os encargos administrativos para os Estados-Membros e o interesse comum na comunicação de dados exatos para efeitos de análise no âmbito da luta contra a fraude da União, é conveniente alinhar os limiares para a comunicação de irregularidades e as derrogações aplicáveis ao abrigo do presente regulamento delegado com os limiares previstos no Regulamento (UE) 2021/1060.
- (7) A fim de garantir a coerência da comunicação de irregularidades, é necessário estabelecer os critérios para determinar os casos de irregularidades que devem ser objeto de uma comunicação inicial e os dados a fornecer nessa comunicação inicial.
- (8) Para garantir a exatidão dos dados fornecidos à Comissão, é necessário elaborar relatórios de acompanhamento. Para o efeito, os Estados-Membros devem facultar à Comissão informações atualizadas sobre qualquer progresso significativo a nível dos procedimentos ou processos administrativos e jurídicos relacionados com cada comunicação inicial.
- (9) Sempre que, para efeitos do presente regulamento, seja necessário tratar dados pessoais, esse tratamento deve ser efetuado em conformidade com a legislação da União aplicável à proteção dos dados pessoais. À luz do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾ e do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾, a Comissão e os Estados-Membros devem, no que respeita às informações comunicadas por força do presente regulamento, impedir qualquer divulgação ou acesso não autorizados a dados pessoais. Além disso, o presente regulamento deve especificar para que fins a Comissão e os Estados-Membros podem tratar esses dados. Qualquer utilização posterior dos mesmos não prejudica o disposto no artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679.
- (10) A obrigação de os Estados-Membros comunicarem irregularidades à Comissão através do Sistema de Gestão de Irregularidades (SGI) ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/691 deve ser aplicada sem prejuízo das obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾ e do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho ⁽⁹⁾.
- (11) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em relação ao presente regulamento em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725.
- (12) Uma vez que poderão já ter ocorrido irregularidades notificáveis e que é do interesse da União corrigi-las, o presente regulamento deve aplicar-se o mais rapidamente possível. Por conseguinte, o presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁽⁹⁾ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os critérios para determinar os casos de irregularidades a comunicar pelos Estados-Membros e os dados a fornecer nesse contexto.

Artigo 2.º

Definições

São aplicáveis as definições estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/691. Além disso, para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Suspeita de fraude», uma irregularidade que dá origem ao início de um processo administrativo ou judicial a nível nacional para determinar a existência de um comportamento intencional, nomeadamente fraude ou outras infrações penais, tal como referido, respetivamente, no artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) e b), e no artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Diretiva (UE) 2017/1371 e, para os Estados-Membros não vinculados por essa diretiva, no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias;
- b) «Primeiro auto administrativo ou judicial», a primeira apreciação por escrito de uma autoridade competente, administrativa ou judicial, que tenha concluído, com base em factos concretos, que poderá ter sido cometida uma irregularidade, independentemente da possibilidade de posteriormente tal conclusão ter de ser revista ou retirada na sequência da evolução do procedimento administrativo ou do processo judicial.

Artigo 3.º

Comunicação de irregularidades

1. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as irregularidades que tenham sido objeto de um primeiro auto administrativo ou judicial.
2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros não devem comunicar à Comissão os seguintes casos de irregularidades:
 - a) Irregularidades que envolvam uma contribuição do Fundo inferior a 10 000 EUR; esta derrogação não é aplicável às irregularidades interligadas e que impliquem uma contribuição total do Fundo superior a 10 000 EUR, mesmo que nenhuma delas exceda esse limite máximo individualmente;
 - b) Casos em que a irregularidade consiste unicamente na não execução, total ou parcial, de uma medida apoiada pelo FEG devido à falência não fraudulenta do operador económico envolvido na execução do FEG;
 - c) Casos assinalados pelo operador económico envolvido na execução do FEG à autoridade de gestão ou a outra autoridade competente, voluntariamente e antes da sua descoberta por uma destas autoridades, quer antes quer após o pagamento da contribuição pública;
 - d) Casos detetados e corrigidos pela autoridade de gestão ou outra autoridade competente, antes da inclusão na declaração de despesas apresentada à Comissão juntamente com o relatório final sobre a execução da contribuição financeira.

As derrogações previstas nas alíneas c) e d) do parágrafo anterior não se aplicam aos casos de irregularidade referidos no artigo 2.º, alínea a).

3. Na comunicação inicial das irregularidades, os Estados-Membros devem fornecer as seguintes informações:
- a) Os identificadores da intervenção do FEG [número do código comum de identificação (CCI) e designação da intervenção], a medida e a operação em causa;
 - b) A identidade das pessoas singulares ou coletivas implicadas, ou de ambas, ou de outras entidades que tenham participado na prática da irregularidade, bem como o papel desempenhado, a menos que esta informação seja irrelevante para efeitos da luta contra as irregularidades, dada a natureza da irregularidade em causa;
 - c) O número do documento de identificação nacional das pessoas em causa;
 - d) O número de identificação para efeitos de IVA das pessoas em causa;
 - e) A região ou a zona em que a operação teve lugar, identificada através de informações adequadas, como o nível NUTS (Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas);
 - f) A disposição ou disposições, a nível da União e a nível nacional, que tenham sido infringidas;
 - g) A data e a fonte da primeira informação que permitiu suspeitar que tinha sido cometida uma irregularidade;
 - h) As práticas (*modi operandi*) utilizadas para cometer a irregularidade;
 - i) Se aplicável, se tal prática deu lugar a uma suspeita de fraude;
 - j) O modo como foi detetada a irregularidade;
 - k) O número de processo do OLAF (Organismo Europeu de Luta Antifraude), se for caso disso;
 - l) Se aplicável, os Estados-Membros em causa;
 - m) O período ou a data em que a irregularidade foi cometida;
 - n) A data do primeiro auto administrativo ou judicial relativo à irregularidade;
 - o) O montante total das despesas, expresso em termos da contribuição da União e do cofinanciamento nacional, incluindo eventuais contribuições privadas;
 - p) O montante afetado pela irregularidade, repartido entre a contribuição da União e o cofinanciamento nacional, incluindo contribuições privadas, caso existam;
 - q) Em casos de suspeita de fraude, e sempre que a contribuição pública não tiver sido paga ao operador económico envolvido na execução do FEG, o montante que teria sido indevidamente pago se a irregularidade não tivesse sido detetada, repartido entre a contribuição da União e o cofinanciamento nacional, incluindo contribuições privadas, caso existam;
 - r) A natureza da despesa irregular.
4. Se as disposições nacionais previrem a confidencialidade da investigação, a comunicação das informações fica sujeita à autorização do tribunal, do órgão judicial ou de outra entidade competente, em conformidade com as normas nacionais.
5. No caso de algumas das informações mencionadas no n.º 3, em especial as relativas às práticas utilizadas para cometer a irregularidade e ao modo como esta foi detetada, não estarem disponíveis ou deverem ser retificadas ou completadas, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações em falta ou retificadas nos relatórios de acompanhamento sobre as irregularidades.
6. Os Estados-Membros devem manter a Comissão informada do início, conclusão ou abandono de procedimentos ou processos que visem impor medidas administrativas ou sanções administrativas ou penais relativamente às irregularidades comunicadas, bem como do resultado desses procedimentos ou processos. Em relação às irregularidades objeto de imposição de sanções, os Estados-Membros devem indicar igualmente:
- a) Se as sanções são de natureza administrativa ou penal, bem como os respetivos pormenores;
 - b) Se as sanções resultam da violação do direito nacional ou do direito da União;
 - c) Se foi comprovada a existência de fraude.

7. Mediante pedido escrito da Comissão, os Estados-Membros devem comunicar-lhe informações relativas a uma irregularidade específica ou a um grupo de irregularidades.

Artigo 4.º

Utilização e tratamento das informações comunicadas

1. A Comissão pode utilizar todas as informações comunicadas pelos Estados-Membros em conformidade com o presente regulamento para efetuar análises de risco com recurso a ferramentas informáticas adequadas e para, com base nas informações obtidas, elaborar relatórios e desenvolver sistemas que permitam identificar os riscos mais eficazmente.
2. As informações comunicadas ao abrigo do presente regulamento ficam protegidas pelo segredo profissional e beneficiam da mesma proteção conferida pela legislação nacional do Estado-Membro que as comunicou e pelas disposições relevantes aplicáveis às instituições da União. Os Estados-Membros e a Comissão devem tomar todas as medidas de segurança necessárias para que tais informações sejam mantidas confidenciais.
3. As informações referidas no n.º 2 não podem, em especial, ser transmitidas a pessoas distintas daquelas que, pela natureza das suas funções, devam ter-lhes acesso nos Estados-Membros ou nas instituições, órgãos e organismos da União, a menos que o Estado-Membro que as comunica tenha dado o seu consentimento expresso.
4. As informações a que se refere o n.º 2 não podem ser utilizadas para outros fins que não sejam a proteção dos interesses financeiros da União, a menos que o Estado-Membro que as comunica tenha dado o seu consentimento expresso.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de dezembro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN